

PROCESSO - A. I. Nº 146547.0002/99-4
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - H. STERN COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A.
RECURSO - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS
ORIGEM - INFRAZ ILHÉUS
INTERNET - 05/01/2007

CÂMARA SUPERIOR

ACÓRDÃO CS Nº 0012-21/06

EMENTA: ICMS. EXCLUSÃO PARCIAL DE DÉBITO. Representação proposta, com base no art. 119, II, c/c o art. 136, § 2º, da Lei nº 3.956/81 (COTEB) e alterações posteriores, para que seja decretada a procedência parcial do Auto de Infração, em face de não ser devida a exigência do imposto das operações, cujas exportações foram comprovadas por declarações de despachos aduaneiros registrados no SISCOMEX e pelas escritas fiscal e contábil. Representação **ACOLHIDA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Sr. Procurador Chefe da PGE/PROFIS através de despacho exarado à fl. 1.611 deste PAF reporta-se ao fato de que o presente PAF foi devolvido a este Conselho “*para apreciação de nova representação*”. Diz aquela autoridade tratar-se da “*verificação fática acerca da efetiva exportação das mercadorias, através da venda feita a estrangeiros residentes no exterior, com vistas à prevalência da verdade material que deve nortear o processo administrativo fiscal*”. E acrescenta que “*decorre do princípio geral da revisão dos próprios atos a possibilidade de a Administração Pública declarar a ilegalidade ou vício cometido, notadamente em face de novos elementos trazidos pelo interessado. O contribuinte, por sua vez, em 06.12.2005, trouxe novos documentos aos autos, a fim de comprovar a efetiva saída das mercadorias, através de vendas realizadas para estrangeiros residentes no exterior.*”

Os documentos mencionados foram submetidos a exame pela ASTEC da PGE/PROFIS que após minuciosa análise constatou a efetiva comprovação de registro no SISCOMEX de diversas operações, concluindo que o valor apurado no presente Auto de Infração deve ser reduzido para R\$2.729,55 em valor histórico e conclui encaminhando para apreciação de nova representação devendo o Auto de Infração ser mantido e reduzido para o valor acima indicado.

VOTO

Creio que o deslinde da Representação ora apresentada deve centrar-se em seu acolhimento por entendimento claro daquilo que foi exposto pelo Sr. Procurador Chefe.

A questão das denominadas “importações indiretas” é por demais conhecida desta casa, pois esta lide desenvolve-se há mais de dez anos. Independente das questões que envolvem o Eg. Tribunal de Contas do Estado e a sua estranha forma de controlar os atos do poder executivo, bem como as Decisões da Justiça Estadual, não podemos dar azo a este proceder do contribuinte, pois o que devemos fazer e o temos feito de forma cautelosa é aplicação da norma estadual após um longo e exaustivo processo administrativo fiscal .

A posição adotada pela Fazenda Estadual tem o respaldo de todos os órgãos envolvidos no processo de interpretação e aplicação das normas tributárias no âmbito do Estado da Bahia, como bem colocou o Sr. Procurador-Chefe. Creio esgotados todos os meios possíveis de rever o lançamento efetuado no âmbito do Poder Executivo. A última tentativa, inclusive em respeito ao devido processo legal, a amplíssima defesa e principalmente o respeito ao contribuinte e a seus

argumentos, foi uma minuciosa diligência para constatar-se por qualquer meio idôneo de prova que efetivamente as mercadorias foram destinadas ao exterior. Não se tratou no lançamento de acusar-se sem prova de que ocorreram vendas para o mercado interno, mas possibilitar o contribuinte a comprovar que “exportações foram realizadas”.

Os documentos mencionados foram submetidos a exame pela ASTEC da PGE/PROFIS que após minuciosa análise constatou a efetiva comprovação de registro no SISCOMEX de diversas operações, concluindo que o valor apurado no presente Auto de Infração deve ser reduzido para R\$2.729,55 em valor histórico e conclui encaminhando para apreciação a presente representação.

Desta forma entendemos que a presente Representação deve ser ACOLHIDA devolvendo-se o PAF para que sejam tomadas as medidas necessárias à cobrança do débito.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da Câmara Superior do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a Representação proposta, homologando-se os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de dezembro de 2006.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

HELCÔNIO DE SOUZA ALMEIDA – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS